



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278399/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 375/17 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, exercício de 2015. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.*

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, **Sr. Claudiomiro da Costa Dutra**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 731/17 – COFIM**, (peça nº 20), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**RESSALVA** quanto a *Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso*, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “a” da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225 do Regimento Interno do TCE/PR, sujeitando o Responsável à multa administrativa mencionada. Destacou que a autuação do processo eletrônico com a entrega da prestação de contas ocorreu em 06/04/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrado em 31/03/2016, gerando o atraso de 06, (seis), dias.

Por ocasião do contraditório, (peça nº 19), o Responsável afirmou que por um lapso da Coordenadoria de Controle Interno o Relatório de Controle Interno teve sua elaboração prejudicada devido à falta de algumas informações, resultado no atraso no envio da PCA, fato que entendeu não prejudicar a análise do processo de contas de 2015.

No entanto, a Unidade Técnica anotou que, embora o Responsável justifique que a entrega ocorreu após a data limite devido ao atraso da apresentação das informações da Saúde e do Comitê de Transporte ao Controle Interno, a análise preliminar acusou ocorrência de fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, o que sujeitaria o Responsável à penalidade pecuniária.

Enfatizou que a entrega intempestiva resultou no atraso de 06, (seis), dias e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos documentos da PCA e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## **3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 2.606/17**, (peça nº 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, exercício de 2015, com RESSALVA, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal exclusivamente quanto ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016.

No entanto, registrou a existência dos seguintes procedimentos: Processo nº 223906/15, Representação nº 559173/15, Representação nº 1042936/14, Representação nº 76768/13 da Lei 8.666/93, Tomada de Contas Extraordinária nº 109995/14, Tomada de Contas Extraordinária nº 624102/15 e a Tomada de Conta Extraordinária nº 765949/14 onde constam no polo passivo o **Sr. Claudiomiro da Costa Dutra**, Gestor do Ente em exame.

Assim, destacou a ocorrência das ilegalidades praticas durante a Gestão do referido Prefeito, algumas ainda em fase de apuração, em contraste com a instrução desta prestação de contas, cuja única restrição apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal é o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

O Ministério Público propôs, diante da fiscalização insuficiente dos atos praticados pelo Prefeito de São Miguel do Iguazu conforme o escopo definido na IN 114/16, que no Parecer Prévio enviado à Câmara Municipal conste expressa menção aos processos indicados neste Parecer, a fim de que os vereadores possam realizar o julgamento político do Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, cientes das irregularidades praticadas em sua Gestão.

## **4 – VOTO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, entendemos pela conformidade das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso*, sem aplicação de penalidades.

Conforme se observa nos autos, o prazo para entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, estabelecido na Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 06/04/2016, gerando um atraso de apenas 06 (seis) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos regular o item, com **RESSALVA** e **SEM** aplicação de multa.

Para fins de registro, como apontado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacamos que o presente exame trata apenas dos itens definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, que definiu o Escopo de análise para o exercício de 2015, não sendo consideradas as conclusões resultantes do Processo nº 223906/15, das Representações nº 559173/15, nº 1042936/14 e nº 76768/13 e das Tomadas de Contas Extraordinárias de nº 109995/14, nº 624102/15 e nº 765949/14.

### V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Claudiomiro da**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Costa Dutra, CPF 662.795.779-53**, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso*.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, CPF 662.795.779-53**, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso*.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente